



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º ⁷⁰¹ /XIV/1.º – CACDLG/2021

Data: 29-09-2021

NU: 684 612

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 906/XIV/2.º (Ninsc CR).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 906/XIV/2.º (Ninsc CR) - Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN e do CH, na reunião de 29 de setembro de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 906/XIV/2ª - Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a protecção das vítimas em caso de assédio sexual

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 7 de julho de 2021, o Projeto de Lei n.º 906/XIV/2ª – Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a protecção das vítimas em caso de assédio sexual.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 8 de julho de 2021, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Em 15 de julho p.p. foram solicitados pareceres à Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público. À data da elaboração do presente relatório foram já recebidos todos os pareceres.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se proceder à alteração do artigo 170º do Código Penal, *“com o intuito de criminalizar as situações em que são proferidas palavras de índole sexual e punindo estas situações com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa”*.

Propõe-se igualmente o agravamento da pena caso o assédio ocorra em ambiente laboral, dado que, de acordo com a proponente, *“a ocorrência destas situações é muito significativa (...) e existe, na maior parte dos casos, relações de subordinação/hierarquia, da qual o agressor se aproveita e que colocam a vítima numa situação de maior vulnerabilidade”*.

A proponente justifica estas alterações no sentido de que estas permitirão *“(...) combater o medo que as pessoas têm em fazer queixa, particularmente quando estamos no âmbito das relações de trabalho, e a falta de confiança que têm na justiça por duvidarem que tal as possa ajudar. Por outro lado, passam a mensagem que a sociedade não tolera este tipo de comportamentos, incentivando uma mudança de atitudes, prevenindo a ocorrência de situações de assédio e violência e promovendo a criação de uma sociedade igualitária.”*

Na exposição de motivos a proponente justifica o impulso legislativo com a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 40º da Convenção de Istambul¹, respeitante ao “Assédio sexual”, e que determina que *“As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais”*.

¹ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 – Aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste sentido, alega a Deputada Cristina Rodrigues que a atual redação do artigo 170.º do Código Penal, respeitante ao crime de importunação sexual, não contempla todas as condutas que podem configurar situações de assédio sexual, nomeadamente, não criminaliza “o denominado assédio de rua”, como conversas, piropos ou gestos, atos que, no seu entender, não se traduzindo em propostas de teor sexual – essas punidas pelo artigo 170.º – têm cariz sexual e importunam os visados.

Na exposição de motivos são ainda referidos os dados divulgados pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - CITE, em 2015, em que o assédio sexual foi sinalizado por 12,6% das pessoas inquiridas, dos quais 14,4% eram mulheres e 8,6% homens, e o estudo “As mulheres em Portugal, hoje – Quem são, o que pensam e o que sentem”, da Fundação Francisco Manuel dos Santos, de 2019, no qual 16% das mulheres inquiridas declararam ter sido vítimas de assédio sexual.

Em concreto, a presente iniciativa propõe as seguintes alterações legislativas:

Alteração do artigo 170.º (Importunação sexual) do Código Penal², propondo, para o efeito, que **o ato de proferir palavras de teor sexual** passe a integrar o respetivo tipo legal daquele crime e que a moldura penal aplicável seja agravada, estabelecendo, designadamente, a previsão de punição com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Alteração ao artigo 177.º (Agravação) do Código Penal³, no sentido possibilitar o **agravamento das penas previstas no artigo 170.º**, quando o crime de importunação sexual for cometido:

² Artigo 170.º - Importunação sexual

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

³ Artigo 177.º - Agravação

1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou
b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.
c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Conjuntamente por duas ou mais pessoas (alteração ao n.º 4 do artigo 177.º);
- Na presença ou contra vítima menor de 16 anos (alteração ao n.º 6 do artigo 177.º);
- Contra vítima menor de 14 anos (alteração ao n.º 7 do artigo 177.º); ou
- Em ambiente laboral (aditamento de um novo n.º 8 ao artigo 177.º).

Prevê-se a entrada em vigor do diploma 30 dias após a sua publicação.

I. c) Enquadramento legal

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal (CP), em duas secções diferentes, que compreendem, respetivamente:

- Secção I - os crimes de coação sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º), fraude sexual (artigo 167.º), procriação artificial não consentida (artigo 168.º), lenocínio (artigo 169.º) e importunação sexual (artigo 170.º);
- Secção II – os crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171.º), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º), atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º), recurso à prostituição de menores (artigo 174.º), lenocínio de menores (artigo 175.º), pornografia de menores (artigo 176.º), crime de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (artigo 176.º-B).

3 - As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O referido Capítulo V compreende ainda uma Secção III, que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação (artigo 177.º), queixa (artigo 178.º) e inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções (artigo 179.º).

É no artigo 170.º do Código Penal que se encontra criminalizada a «importunação sexual» de outra pessoa através de três condutas típicas distintas: a prática perante ela de atos de carácter exibicionista, a formulação de propostas de teor sexual e o constrangimento a contacto de natureza sexual.

O crime de importunação sexual previsto no artigo 170.º do CP é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, que sobe para prisão até três anos se a vítima for menor de 14 anos (artigo 171.º, n.º 3, alínea a); se a vítima tiver entre os 14 e os 18 anos, este crime é punido com pena de prisão até um ano (artigo 172.º, n.º 2).

Nos termos do n.º 1 do artigo 177.º, a pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima: for ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação; ou se for pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

Conforme dispõe o artigo 178.º do Código Penal, o procedimento criminal depende de queixa, a não ser quando a vítima seja menor ou dele resulte suicídio ou morte da vítima.

A redação atual do artigo 170.º resultou das alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, e pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto.

Foi através da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que se deu cumprimento ao disposto na Convenção de Istambul, designadamente, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual. A alteração introduzida em 2015 à redação do artigo 170.º do Código Penal aditou ao tipo legal do crime a expressão «formulando propostas de teor sexual».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para um enquadramento legal e doutrinário mais exaustivo remete-se para a Nota Técnica elaborada pelos serviços (*em anexo*).

I. d) Antecedentes parlamentares

De acordo com a Nota Técnica (*em anexo*) encontram-se pendentes sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexa com a presente iniciativa legislativa - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 852/XIV/2.ª (PAN) - Prevê o crime de assédio sexual, procedendo à quinquagésima terceira alteração ao Código Penal e à décima oitava alteração ao Código do Trabalho;
- Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc CR) - Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual;
- Projeto de Resolução n.º 1289/XIV/2.ª (PAN) - Recomenda ao Governo a implementação de um código de conduta nos locais de trabalho e programas de formação para a prevenção e combate ao assédio sexual.

Na atual Legislatura, em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, foram já apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.ª (IL) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos, rejeitado na sessão plenária de 2 de junho 2021;
- Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª (Ninsc CR) - Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, rejeitado na sessão plenária de 15 de abril 2021;
- Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª (PAN) - Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, rejeitado na sessão plenária de 2 de junho 2021;

- Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª (Ninsc JKM) - Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), rejeitado na sessão plenária de 2 de junho 2021.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 906/XIV/2.ª – “Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a protecção das vítimas em caso de assédio sexual”.
2. O presente projeto de lei propõe-se proceder à alteração do artigo 170.º do Código Penal no que respeita ao crime de importunação sexual, propondo-se, para o efeito, que o ato de proferir palavras de teor sexual passe a integrar o respetivo tipo legal daquele crime e que a respetiva moldura penal aplicável seja agravada.
3. A iniciativa legislativa prevê igualmente uma proposta de alteração ao artigo 177.º do Código Penal, possibilitando o agravamento das penas previstas no artigo 170.º, nomeadamente quando o crime de importunação sexual for cometido em ambiente laboral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 906/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de setembro de 2021

A Deputada Relatora


(Emília Cerqueira)

O Presidente da Comissão


(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 906/XIV/2.ª (Ninsc CR)

Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a protecção das vítimas em caso de assédio sexual

Data de admissão: 8 de julho de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Sónia Milhano (DAPLEN), Luís Silva(BIB), Maria João Godinho e Luísa Colaço (DILP), Ana Montanha e Vanessa Louro (DAC)

Data: 10 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* visa alterar o Código Penal no que respeita ao crime de importunação sexual, p. e p. pelo artigo [170.º](#)¹, propondo, para o efeito, que o ato de proferir palavras de teor sexual passe a integrar o respetivo tipo legal daquele crime e que a moldura penal aplicável seja agravada, estabelecendo, designadamente, a previsão de punição com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias².

A presente iniciativa legislativa integra igualmente uma proposta de alteração ao artigo [177.º](#) do Código Penal, no sentido possibilitar o agravamento das penas previstas no artigo 170.º, quando o crime de importunação sexual for cometido:

- Conjuntamente por duas ou mais pessoas (alteração ao n.º 4 do artigo 177.º);
- Na presença ou contra vítima menor de 16 anos (alteração ao n.º 6 do artigo 177.º);
- Contra vítima menor de 14 anos (alteração ao n.º 7 do artigo 177.º); ou
- Em ambiente laboral (aditamento de um novo n.º 8 ao artigo 177.º).

Justificando a sua pretensão, a proponente alega que o referido artigo 170.º não contempla todas as condutas que podem configurar situações de assédio sexual, nomeadamente, não abrange «o denominado assédio de rua», referindo-se a atos que, não se traduzindo em propostas de teor sexual, essas punidas pelo artigo, têm cariz sexual e importunam os visados, como conversas, piropos ou gestos. Defende a proponente que a criminalização de condutas desta natureza dará pleno cumprimento ao artigo 40.º da [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#) (Convenção de Istambul), ratificada pelo Estado Português, que, sob a epígrafe «Assédio sexual», determina que «as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem

¹ Ligação para o artigo retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

² Atualmente, o artigo 170.º prevê a aplicação de pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais».

Na exposição de motivos, a proponente alerta para o impacto que assédio sexual pode gerar na vida das vítimas, criando perturbações na sua saúde física e mental, bem como no desenvolvimento das suas relações interpessoais, com especial enfoque nas consequências provocadas pelo assédio sexual ocorrido em contexto laboral. Chama ainda a atenção para os «números expressivos» do assédio sexual em Portugal, aludindo a estudos realizados pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE)³ e pela Fundação Francisco Manuel dos Santos⁴, concluindo que a frequência com que este fenómeno ocorre e o impacto que gera na vida das vítimas, determina a necessidade da alteração legislativa preconizada pelo presente Projeto de lei.

A iniciativa legislativa em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando os artigos 170.º e 177.º do Código Penal e o último determinando o início de vigência da lei que vier a ser aprovada.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O crime de importunação sexual, previsto no artigo 170.º do [Código Penal \(CP\)](#)⁵, cuja alteração ora se propõe, encontra-se inserido no [Capítulo V](#) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do CP, relativo aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, que incluem:

³ «[Guia para a elaboração do código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho](#)» disponível para consulta em: http://cieg.iscsp.ulisboa.pt/images/Guia_Cite.pdf

⁴ «[As mulheres em Portugal, hoje – Quem são, o que pensam e o que sentem](#)» disponível para consulta em: <https://www.ffms.pt/FileDownload/b6eb24e5-3bf3-411d-9f35-b51a7ebed3e8/estudo-mulher-completo>

⁵ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

- Na [Secção I](#) (crimes contra a liberdade sexual) - os crimes de coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e o já mencionado crime de importunação sexual ([artigo 170.º](#));

- Na [Secção II](#) (crimes contra a autodeterminação sexual) – os crimes de abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), crime de aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

O referido Capítulo V compreende ainda uma [Secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravamento ([artigo 177.º](#), cuja alteração também se propõe na iniciativa objeto da presente nota técnica), queixa ([artigo 178.º](#)) e inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções ([artigo 179.º](#)).

O [artigo 170.º](#) do Código Penal, na redação atualmente em vigor, criminaliza a «importunação sexual» de outra pessoa através de três condutas típicas distintas: a prática perante ela de atos de carácter exibicionista, a formulação de propostas de teor sexual e o constrangimento a contacto de natureza sexual.

Como se conclui no [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(Processo:1700/17.1IPBBRG.G1\) de 23 de novembro de 2020](#), este crime «visa proteger a liberdade sexual de outra pessoa, numa dupla dimensão: negativa, significando genericamente a liberdade de não suportar condutas que agridam ou constrojam a esfera sexual da pessoa, e positiva, como liberdade de interagir sexualmente sem restrições».

O crime de importunação sexual é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, que sobe para prisão até três anos se a vítima for menor de 14 anos [[artigo 171.º](#), n.º 3, alínea a)]; se a vítima tiver entre os 14 e os 18 anos, este crime é punido com pena de prisão até um ano ([artigo 172.º](#), n.º 2).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 177.º](#), a pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima: for ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação; ou se for pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

Conforme dispõe o [artigo 178.º](#) do Código Penal, o procedimento criminal depende de queixa, a não ser quando a vítima seja menor ou dele resulte suicídio ou morte da vítima.

A redação atual do artigo 170.º resultou das alterações introduzidas ao Código Penal pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)⁶, e pela [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#).

A versão inicial do Código Penal (aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#)⁷) não continha qualquer disposição legal correspondente ao atual artigo 170.º⁸, tendo o [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), introduzido o artigo 171.º, que, sob a

⁶ Retificada pela [Declaração de Rectificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).

⁷ Retificado pela [Declaração](#) publicada no Diário da República n.º 279/1982, Série I de 1982-12-03, retificada pela [Declaração](#) publicada no Diário da República n.º 25/1983, 1º Suplemento, Série I de 1983-01-31

⁸ «Apenas se previa, no artigo 212.º, o crime de “exibicionismo e ultraje público ao pudor” e, no artigo 213.º, o crime de “ultraje ao pudor de outrem”, comportamentos esses que vieram a ser descriminalizados com a Reforma do Código Penal de 1995, orientada no sentido de deixar de considerar os crimes sexuais como crimes ligados aos “sentimentos gerais de pudor e de moralidade sexual”.

Com efeito, a revisão do Código Penal de 1995 alterou profundamente o enquadramento legal da criminalidade sexual, tendo subjacente o pressuposto de que só se pode considerar legítima a incriminação de condutas do foro sexual se e na medida em que atentem contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal, sob pena de, não o fazendo, se estar perante um crime sem vítima. Os crimes sexuais deixaram, assim, de ser tidos como crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida em sociedade, como acontecia com os crimes previstos nos artigos 201.º a 218.º da redação originária do Código Penal de 1982, para passarem a ser crimes contra as pessoas e, mais concretamente, contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.» - cfr. [Acórdão n.º 105/2013](#) (Processo n.º 716/12), do Tribunal Constitucional (disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130105.html>), e consultado a 04/08/2021), que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 170.º do Código

epígrafe «Atos exibicionistas», previa que: «Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.». Com as alterações pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), alarga-se o âmbito deste crime, acrescentando a expressão «ou constringendo-a a contacto de natureza sexual», que passa a constar do artigo 170.º como crime de «importunação sexual». Em 2015, este artigo adquire então a sua redação atual, com a [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#), que aditou a expressão «formulando propostas de teor sexual».

A Lei n.º 83/2015 visou dar cumprimento ao disposto na Convenção de Istambul, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual. A alteração introduzida a este último decorreu dos trabalhos em especialidade, em que esteve em discussão, designadamente, a criminalização de forma autónoma do assédio sexual⁹.

A doutrina tem vindo a discutir o que se entende por «propostas de teor sexual». Paulo Pinto de Albuquerque refere que nesta expressão estão incluídas «palavras ou sons exprimidos e comunicados pelo agente, tais como piadas, questões, considerações, exprimidas oralmente ou por escrito, bem como expressões ou comunicações do agente que não envolvam palavras ou sons, como por exemplo, expressões faciais, movimentos com as mãos ou símbolos»¹⁰.

Considera Clara Sottomayor que «O conceito de “propostas de teor sexual” introduzido pela Lei n.º 83/2015, no tipo legal de crime de importunação sexual (art. 170.º do CP), deve ser interpretado à luz do conceito de violência de género da Convenção de Istambul, abrangendo assim, não só convites sexuais não desejados, como também

Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, na parte em que tipifica como crime a conduta de quem importunar outra pessoa, constringendo-a a contacto de natureza sexual.

⁹ Vide [trabalhos preparatórios](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=18848) da Lei n.º 83/2015, no portal da Assembleia da República, em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=18848>, consultados a 04/08/2021.

¹⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de - **Comentário do Código Penal : à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa : Universidade Católica, 2015. 1661 p. ISBN 978-972-54-0489-8.

palavras, comentários ou expressões humilhantes e degradantes sobre o corpo das mulheres e que o “coisificam” ou que se referem a atos sexuais desejados pelo assediador, ainda que seja usada linguagem metafórica ou simbólica, mas cujo significado sexual é perceptível pela generalidade das pessoas¹¹».

Refira-se também que o Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, no seu [relatório](#)¹² de avaliação da implementação por Portugal das medidas preconizadas na [Convenção de Istambul](#)¹³, publicado em janeiro de 2019, considera que a redação do artigo 170.º do Código Penal «é particularmente restritiva em comparação com o objetivo do artigo 40.º da Convenção de Istambul, que é o de tornar passível de sanção legal ou criminal qualquer conduta verbal, não verbal ou física de natureza sexual indesejada pela vítima, independentemente de se qualificar como um comportamento “exibicionista” ou uma “proposta” sexual. A conduta verbal que constitui a ofensa pode consistir em quaisquer palavras ou sons indesejados, como piadas, perguntas ou comentários, expressos ou comunicados oralmente ou por escrito. A conduta não verbal, por outro lado, abrange qualquer expressão ou comunicação por parte do perpetrador que não envolva palavras ou sons, por exemplo, expressões faciais, movimentos das mãos ou símbolos. Tal como está, a formulação atual do Artigo 170 do CP fica aquém do objetivo do Artigo 40 da Convenção de Istambul, que é o de capturar um padrão de comportamento cujos elementos individuais, se considerados por si próprios, podem não necessariamente

¹¹ SOTTOMAYOR, Clara, «[O assédio sexual nas ruas e no trabalho: uma questão de direitos humanos](#)» in AAVV, *Combater a Violência de Género. Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, disponível em <https://clarasottomayor.com/pt/publicacoes>, consultado em 04/08/2021.

¹² Disponível no sítio na *internet* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género em <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?skey=984BE0F27D27460B9AC80FF7D4B07F1E&doc=96534&img=141212> (consultado em 30/07/2021).

¹³ Texto em língua portuguesa disponível no sítio na Internet do Conselho da Europa em <https://rm.coe.int/168046253d> (consultado em 30/07/2021). A Convenção de Istambul foi adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro

resultar numa sanção» (tradução nossa). Nesse sentido, o GREVIO insta as autoridades portuguesas a rever a definição do crime de importunação sexual previsto no artigo 170 do Código Penal (que o relatório denomina crime de «*sexual harassment*») com vista a alinhá-lo com os requisitos do artigo 40 da Convenção de Istambul (pontos 174 e 175 do relatório).

No [Relatório Sombra](#)¹⁴ preparado por um grupo de organizações não-governamentais com intervenção na área refere-se que «No que diz respeito ao assédio sexual, os comportamentos previstos no artigo 40.º da Convenção de Istambul, também não estão adequadamente incluídos na disposição legal e punição do crime de importunação sexual no artigo 170.º do Código Penal Português, nem em qualquer outra regra normativa de natureza criminal» e considera-se que «Várias investigações devem ser realizadas, nomeadamente no que diz respeito», entre outros aspetos, ao «assédio sexual nas ruas».

Finalmente, e atentas as alterações propostas ao n.º 8 do artigo 177.º do Código Penal, recorda-se que o assédio está expressamente proibido, em ambiente laboral, constituindo contraordenação muito grave, nos termos do [artigo 29.º](#) do [Código do Trabalho](#) (texto consolidado), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#). Este artigo define assédio como «o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em facto de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador» (n.º 2), explicitando-se no n.º 3 que constitui assédio sexual «o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior».

II. Enquadramento parlamentar

¹⁴ Disponível no sítio na Internet da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Relat%C3%B3rio-sombra.pdf> (consultado em 30/07/2021).

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexas, – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual –, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 852/XIV/2.ª \(PAN\)](#) ¹⁵ - Prevê o crime de assédio sexual, procedendo à quinquagésima terceira alteração ao Código Penal e à décima oitava alteração ao Código do Trabalho;

- [Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual;*

- [Projeto de Resolução n.º 1289/XIV/2.º \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo a implementação de um código de conduta nos locais de trabalho e programas de formação para a prevenção e combate ao assédio sexual,*

- **Antecedentes parlamentares**

Na atual Legislatura, em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 701/XIV/2.ª \(IL\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos,* rejeitado na sessão plenária de 2 de junho 2021;

- [Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual,* rejeitado na sessão plenária de 15 de abril 2021;

¹⁵ Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

- [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coacção sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, rejeitado na sessão plenária de 2 de junho 2021;
- [Projeto de Lei n.º 772/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - Procede a uma alteração do Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coacção sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, garantindo a conformidade deste diploma com a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), rejeitado na sessão plenária de 2 de junho 2021;

Na XIII Legislatura, foram apreciadas sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei 1155/XIII/4.ª \(PS\)](#) - Reformula os crimes de violação, coacção sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coacção de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coacção e perseguição (*stalking*) e o [Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal, bem como os Projetos de Lei n.ºs [1089/XIII/4.ª \(PCP\)](#), [1105/XIII/4.ª \(BE\)](#), [1111/XIII/4.ª \(PAN\)](#), [1149/XIII/4.ª \(PSD\)](#), e [1178/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#), os quais deram origem à [Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro](#), *Altera o Código Penal, adequando os crimes de coacção sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas*;
- [Projeto de Lei n.º 1058/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Procede à alteração dos crimes de violação e coacção sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.ª alteração ao Código Penal), tendo caducado em 24-10-2009;

Na Legislatura anterior foi igualmente apreciada a [Petição n.º 20/XIII/1.ª](#) (de Gabriel Simões Cardoso) - *Solicita que se proceda à criminalização do assédio sexual.*

Da XII Legislatura, regista-se, sobre a matéria em apreço, o [Projeto de Lei n.º 661/XII/4.ª \(BE\)](#) - *Cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal, tendo dado origem, conjuntamente com outras iniciativas, à [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#) - Trigesima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.*

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹⁶ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

¹⁶ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Ao introduzir alterações ao Código Penal, a presente iniciativa incide sobre matéria enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 7 de julho de 2021, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em 8 de julho, data do seu anúncio em reunião Plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)¹⁷ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o título do projeto de lei em apreciação – «Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, deva ser aperfeiçoado.

De facto, considerando que visa introduzir alterações ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o título do projeto de lei deve fazer menção a esse facto, tal como recomendam as regras de legística formal, segundo as quais «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»¹⁸, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

¹⁷ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

¹⁸ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

Consequentemente, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título da presente iniciativa:

«Altera o Código Penal, reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual, em cumprimento da Convenção de Istambul».

Refira-se ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». No sentido de dar cumprimento a esta norma, o artigo 2.º do projeto de lei elenca os diplomas que introduziram alterações anteriores ao Código Penal. Ora, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Em face do exposto, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo código em causa, por motivos de segurança jurídica e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o elenco de diplomas que procederam a modificações anteriores.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)¹⁹ (TUE), a *União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem*. Dispõe ainda o artigo 3.º que *a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos*. Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#)²⁰, nomeadamente, nos seus artigos 1.º, 3.º e 6.º, prevê a defesa da dignidade do ser humano, do direito à sua integridade, física ou mental, bem como à sua liberdade, que abrange também a liberdade sexual.

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)²¹, o Parlamento Europeu (PE) e o Conselho, *por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns*.

Um passo importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres foi a assinatura, em 2017, pela União Europeia (UE), da [Convenção de Istambul de 2011](#)²², que, ainda que nem todos os seus Estados-Membros a tenham ratificado²³, deve ser lida como sinal de empenho da União na luta contra manifestações de género contra mulheres, bem como caminho para dotar a União no seu espaço geográfico e no mundo de instrumentos jurídicos de ação.

¹⁹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

²¹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

²² <https://rm.coe.int/168046253d>.

²³ Desde agosto de 2021, foi assinado por todos os Estados-Membros da UE, e ratificado por 21 (Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia e Suécia). Cumpre ainda salientar que em julho de 2020, o governo polaco anunciou a sua intenção de se retirar da Convenção. Para uma informação mais detalhada do processo ver <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-eu-accession-to-the-istanbul-convention>

A Convenção de Istambul, traduz, assim, uma via de reconhecimento jurídico transnacional, quanto à natureza da violência contra as mulheres, caracterizada como *uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres privando-as do seu pleno progresso*. Por isso, e também reconhecendo que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, a Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo o assédio sexual.

A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, nomeadamente o artigo 40.º (**assédio sexual**), a que alude a presente iniciativa. Nos termos do artigo 18.º n.º 2 as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as instituições relevantes para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção, nomeadamente, através de recurso a serviços de apoio gerais e especializados indicados nos artigos 20.º e 22.º da Convenção e no n.º 4 prevê que «o fornecimento de serviços não deve depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer autor de uma infração».

A Presidente Úrsula von der Leyen estabeleceu como uma das seis prioridades da [Comissão para 2019-2024](#)²⁴, a [promoção do modo de vida europeu](#)²⁵ tendo em vista a proteção dos cidadãos europeus, a justiça e os valores da UE, tendo como um dos seus domínios de intervenção os [Direitos Fundamentais](#)²⁶ procurando promover, designadamente, a igualdade entre homens e mulheres e luta contra a [violência baseada no género](#)²⁷.

Na comunicação [Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025](#)²⁸ a Comissão estabelece objetivos estratégicos e as principais ações que visam a construção de *uma Europa em que a igualdade de género seja concretizada até 2025*.

²⁴ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

²⁵ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life_pt

²⁶ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights_pt

²⁷ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/gender-equality/gender-based-violence/ending-gender-based-violence_en

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0152>

Segundo o estabelecido nesta Estratégia, a Convenção de Istambul é tida como referência para as normas internacionais neste domínio, constituindo uma prioridade fundamental para a Comissão, afirmando que se a adesão da UE à Convenção de Istambul continuasse bloqueada, a Comissão proporia, em 2021, medidas, dentro dos limites da competência da UE, para alcançar os mesmos objetivos que aquela Convenção, manifestando, em particular, a intenção de apresentar uma iniciativa com vista a alargar os domínios de criminalidade em que a harmonização é possível, os denominados «eurocrimes», a formas específicas de violência de género, nos termos do já mencionado artigo 83.º, n.º 1, do TFUE e propondo medidas adicionais para prevenir e combater formas específicas de violência de género, incluindo o assédio sexual. A Estratégia também determina um conjunto de medidas para combater o assédio sexual no âmbito laboral.

Cumpra também salientar que a Presidência portuguesa do Conselho da UE, organizou, em abril deste ano, a [Conferência de Alto Nível “10.º Aniversário da Assinatura da Convenção de Istambul. O estado da arte”](#), fazendo um balanço desta década, na qual se analisaram os impactos da pandemia, refletiram-se as medidas e ações necessárias para pôr fim a todas as formas de violência contra as mulheres e raparigas, nomeadamente, a já mencionada nova [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025](#).

O PE aprovou também diversas resoluções relativamente à matéria em apreço, nomeadamente:

- A [Resolução do PE de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#)²⁹ que exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade ao abrigo do artigo 83.º, n.º 1 do TFUE³⁰ apelando à «Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE», condenando *todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico*.

²⁹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_346_R_0026&from=PT

³⁰ Ver parágrafo 12 da Resolução.

- A [Resolução do PE, de 26 de novembro de 2020, sobre a situação dos direitos fundamentais na UE - Relatório anual para os anos 2018-2019](#)³¹ na qual o PE refere que «a violência com base no género, em todas as suas formas, incluindo assédio e violência no local de trabalho, em casa e em linha, constitui uma violação dos direitos fundamentais que afeta todos os níveis da sociedade (...) e representa um importante obstáculo à igualdade entre homens e mulheres».

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são reconhecidos, no [artigo 10](#) da [Constituição](#)³² espanhola, como fundamentos da ordem política e da paz social.

A [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#)³³, *del Código Penal*, integra o crime de assédio sexual nos crimes contra a liberdade sexual, com um capítulo próprio, o Capítulo III, do Título VIII³⁴ do Livro II (Crimes e suas penas) do Código Penal.

O atentado contra a liberdade sexual de uma pessoa, mediante violência ou intimidação, é punido pelo [artigo 178](#) com pena de prisão de um a cinco anos. No [artigo 181](#) é punido o abuso sexual, com pena de prisão de um a três anos ou pena de multa de 18 a 24 meses.

³¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0328_PT.html

³² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

³³ Texto consolidado.

³⁴ O Título VIII engloba os *Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*.

No sistema penal espanhol, o assédio sexual em meio laboral configura um tipo autónomo, previsto e punido no [artigo 184](#). Tipifica-se o crime de assédio sexual no âmbito de uma relação de trabalho, docente ou de prestação de serviços, continuada ou habitual, punindo com uma pena de prisão de três a cinco meses ou multa de 6 a 10 meses quem, no âmbito dessa relação, solicite favores de natureza sexual, para si ou um terceiro, e com esse comportamento provocar à vítima numa situação objetiva gravemente intimidatória, hostil ou humilhante (n.º 1).

A pena será agravada para prisão de cinco a sete meses e multa de 10 a 14 meses, se o autor tiver cometido o facto prevalecendo-se de uma situação de superioridade laboral, docente ou hierárquica, ou com o anúncio expresso ou tácito de causar à vítima um mal relacionado com as legítimas expectativas que aquela possa ter no âmbito dessa relação (n.º 2 do artigo 184). Se a vítima for especialmente vulnerável, em função da idade, doença ou outra situação, é aplicável igual pena agravada pela prática dos atos previstos no n.º 1 e é aplicável uma pena de prisão de seis meses a um ano pelos atos previstos no n.º 2.

No caso de crime de assédio sexual, o procedimento depende de queixa do lesado, do seu representante legal ou de iniciativa do Ministério Público. Quando a vítima for menor, portadora de deficiência que necessita de proteção especial ou indefesa, basta uma denúncia do Ministério Público. Nestes crimes, o perdão do ofendido ou do representante legal não extingue a ação penal nem a responsabilidade da mesma³⁵.

O [artigo 192](#) prevê também a aplicação da medida de liberdade vigiada, a cumprir depois de cumprida a pena de prisão. Esta medida terá a duração de um a cinco anos, por o crime em causa ser considerado um crime menos grave.

³⁵ É o seguinte o teor do [artigo 191](#) do Código Penal:

“Artículo 191

1. Para proceder por los delitos de agresiones, acoso o abusos sexuales, será precisa denuncia de la persona agraviada, de su representante legal o querrela del Ministerio Fiscal, que actuará ponderando los legítimos intereses en presencia. Cuando la víctima sea menor de edad, persona con discapacidad necesitada de especial protección o una persona desvalida, bastará la denuncia del Ministerio Fiscal.

2. En estos delitos el perdón del ofendido o del representante legal no extingue la acción penal ni la responsabilidad de esa clase.”

O Código Penal classifica os crimes em graves, menos graves ou leves consoante sejam punidos com uma pena grave, menos grave ou leve ([artigo 13](#)). A classificação das penas consta do [artigo 33](#), incluindo-se a pena aplicável ao assédio sexual no âmbito de uma relação de trabalho, docente ou de prestação de serviços nas penas menos graves.

As relações laborais são reguladas pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro](#)³⁶, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, que plasma, no seu [artigo 4](#), os direitos dos trabalhadores.

Considera como direitos básicos os direitos ao trabalho e à livre escolha da profissão, à sindicalização, à negociação coletiva e à greve, o direito de reunião e o direito à informação e à participação na empresa.

Consagra ainda os seguintes direitos dos trabalhadores em relação ao trabalho: à ocupação efetiva; à promoção e formação profissional; a não ser discriminado, direta ou indiretamente no acesso ao emprego e, uma vez empregado, a não ser discriminado por razões de sexo, estado civil, idade dentro do respeito pela lei, origem racial ou étnica, condição social, religião ou convicção religiosa, ideias políticas, orientação sexual, pertença ou não a um sindicato, em razão da língua, e ainda por ser portador de uma incapacidade, desde que apto a desempenhar as funções; à sua integridade física e a uma política adequada de prevenção dos riscos laborais; ao respeito à sua intimidade e à consideração devida à sua dignidade, incluindo à proteção em relação a assédio por razões de origem racial ou étnica, religião, incapacidade, idade ou orientação sexual, bem como assédio sexual ou assédio em função do sexo; à perceção pontual da remuneração devida; ao exercício individual das ações derivadas do seu contrato de trabalho, bem como todos os direitos que derivem especificamente do seu contrato de trabalho.

³⁶ Texto consolidado.

O [Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social, prevê a punição do assédio sexual ou o assédio em função do sexo no local de trabalho como uma infração social, se outra não lhe couber a título de sanção penal ou administrativa.

O assédio sexual ou em função do sexo integra o elenco das infrações muito graves em matéria de relações laborais, nos termos dos pontos 13 e 13bis do [artigo 8](#) deste diploma.

Os critérios de graduação das sanções constam do [artigo 39](#), podendo estas ser aplicadas nos seus graus mínimos, médios e máximos, tendo em consideração a negligência e intencionalidade do infrator, a existência de fraude ou conivência, o incumprimento de avisos prévios da Inspeção, o volume de negócios da empresa, o número de trabalhadores ou beneficiários afetados, se aplicável, bem como os danos causados e o montante da fraude.

As infrações muito graves, como as aplicáveis ao caso em apreço, são sancionadas com multa de 6251 a 25 000 euros, no seu grau mínimo, de 25 001 a 100 005 euros, no seu grau médio, e de 100 006 a 187 515 euros, no seu grau máximo.

FRANÇA

O assédio sexual é punido, em França, pelo [artigo L222-33](#) do [Code Pénal](#)³⁷. Este consiste na imposição, a uma pessoa, de forma repetida, de propostas e comportamento com conotação sexual ou sexista, seja atentando à sua dignidade, devido ao seu carácter degradante ou humilhante, seja criando uma situação intimidante, hostil ou ofensiva.

³⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

O tipo do crime é preenchido igualmente por qualquer forma de pressão grave, mesmo não repetida, com a finalidade real ou aparente de obter um ato sexual, em benefício do autor dos factos ou de um terceiro.

Se chegar a haver contacto físico, pode ser preenchido o tipo do crime de agressão sexual, previsto e punido nos termos do [artigos L222-22 a L222-33-1](#) do Código Penal.

O assédio sexual é punido com pena de prisão de dois anos e multa de 30 000 euros, podendo ser agravada para 3 anos de prisão 45 000 euros de multa se os factos forem praticados: por uma pessoa que abuse da autoridade que lhe conferem as funções que exerce; sobre um menor de 15 anos; sobre uma pessoa particularmente vulnerável, devido a idade, doença, deficiência física ou psíquica ou estado de gravidez, aparente ou do conhecimento do autor; sobre uma pessoa cuja vulnerabilidade ou dependência resultante de precariedade económica ou social seja aparente ou conhecida do autor; por diversas pessoas agindo como autores ou em cumplicidade; por meios eletrónicos; na presença de um menor; ou por um ascendente ou outra pessoa que detenha autoridade de direito ou de facto sobre a vítima.

A proteção dos trabalhadores contra o assédio sexual no âmbito das relações laborais está prevista nos [artigos L1153-1 a L1153-6](#) do *Code du Travail*³⁸.

No [primeiro](#) destes artigos determina-se que nenhum trabalhador deve ser submetido a atos que constituam assédio sexual – propostas ou comportamentos repetidos, com conotação sexual, que sejam um atentado à sua dignidade, devido ao seu carácter degradante ou humilhante, ou que criem uma situação intimidante, hostil ou ofensiva – ou que a este sejam assimilados, por constituírem uma forma de pressão grave, mesmo não repetida, com a finalidade real ou aparente de obter um ato de natureza sexual, seja em benefício do autor ou de terceiro.

³⁸ Texto consolidado.

O [artigo L1153-2](#) proíbe qualquer discriminação de um trabalhador, estagiário ou candidato a um trabalho, estágio ou formação por ter sido submetido ou recusar-se a submeter a uma situação de assédio sexual.

O Código do Trabalho impõe ainda ao empregador a adoção de medidas preventivas contra o assédio sexual no local de trabalho, nomeadamente a divulgação do teor do artigo L222-33 do Código Penal.

Para além da sanção penal, o autor de assédio sexual é ainda punível disciplinarmente, nos termos do [artigo L1153-6](#) do Código do Trabalho.

Ainda sobre esta matéria, destacam-se três circulares: a [Circulaire DGT 2012/14 du 12 novembre 2012 relative au harcèlement et à l'application de la loi n° 2012-954 du 6 août 2012 relative au harcèlement sexuel](#), do Ministério do Trabalho, do Emprego, da Formação Profissional e do Diálogo Social, a [Circulaire n° SE1 2014-1 du 4 mars 2014, relative à la lutte contre le harcèlement dans la fonction publique](#), do Ministério da Reforma do Estado, da Descentralização e da Função Pública, e a [Circulaire du 9 mars 2018 relative à la lutte contre les violences sexuelles et sexistes dans la fonction publique](#), do Ministério da Ação e das Contas Públicas.

Outros países

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

Em 11 de maio 2011, o [Conselho da Europa](#) adotou a [Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)³⁹⁴⁰, também denominada Convenção de Istambul, por ter sido adotada naquela cidade. A

³⁹ Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>

⁴⁰ A Convenção de Istambul foi aprovada, para ratificação, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), da mesma data.

implementação desta Convenção é monitorizada pelo Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica do Conselho da Europa, ou [GREVIO](#), previsto no artigo 66 desta Convenção.

No seu [relatório de avaliação](#)⁴¹ da implementação, por Portugal, das medidas adotadas na Convenção de Istambul, publicado em janeiro de 2019, o GREVIO destacou o significativo empenho demonstrado pelas autoridades portuguesas ao longo dos anos para combater a violência contra as mulheres bem como os esforços para promover a igualdade entre mulheres e homens, focando especificamente o quadro legislativo construído desde 2013, ano em que Portugal ratificou a Convenção de Istambul, para combater a violência contra as mulheres.

São ainda identificadas algumas questões prioritárias que requerem medidas adicionais para que as disposições da Convenção sejam cumpridas por Portugal, destacando-se a adoção de uma definição de violência doméstica que inclua a noção de violência económica, tal como previsto no artigo 3b da Convenção; a adequação do conceito de vítima ao conteúdo do artigo 3e da Convenção; e a adaptação da legislação nacional ao disposto no artigo 55 da mesma, nomeadamente no que toca à não dependência de denúncia ou queixa da vítima para a investigação ou processamento de infrações relacionadas com situações de violência física e sexual.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A [Organização Internacional do Trabalho](#) (OIT) adotou, em 21 de junho de 2019 a [Convenção n.º 190](#)^{42,43}, sobre a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho. Esta convenção reconhece “o direito de todos a um mundo do trabalho livre de violência e assédio, incluindo o baseado em questões de género”, que “a violência e o assédio no mundo do trabalho podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos e

⁴¹ Disponível em: <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>

⁴² Versão em inglês disponível em WWW: <URL: https://www.ilo.org/global/publications/meeting-reports/WCMS_721160/lang-en/index.htm>.

⁴³ Até ao momento, ainda não ratificada por Portugal.

são uma ameaça à igualdade de oportunidades, sendo inaceitáveis e incompatíveis com um trabalho decente”, e que são “incompatíveis com o desenvolvimento de empresas sustentáveis, com impacto negativo na organização do trabalho e nas relações laborais”⁴⁴.

Nos termos do seu artigo 2.º, esta convenção protege os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, independentemente da sua situação contratual, bem como estagiários, voluntários e candidatos a emprego, e aqueles que exercem a autoridade, os deveres e as responsabilidades de um empregador, aplicando-se a todos os setores, tanto públicos como privados. São abrangidas as situações de violência e assédio que ocorrem no local de trabalho, onde o trabalhador é pago, descansa ou toma as suas refeições, bem como instalações sanitárias e vestiários, durante viagens, eventos ou atividades sociais relacionadas com o trabalho, através de comunicações relacionadas com o trabalho, nas acomodações fornecidas pelo empregador e durante o caminho de e para o trabalho.

Em simultâneo com esta Convenção, foi adotada a [Recomendação n.º 206](#)⁴⁵, sobre Violência e Assédio, que contém as propostas destinadas aos membros da OIT, para concretização do parágrafo 2 do artigo 4.º da Convenção.

A OIT tem uma [página](#) na Internet dedicada ao combate à violência e assédio sexual no local de trabalho.

Da informação aí disponível destaca-se um [resumo](#)⁴⁶ sobre assédio sexual na indústria do entretenimento, setor que é particularmente exposto a este tipo de fenómenos, no qual se analisam as tendências e padrões de assédio sexual nesta indústria e é fornecida informação sobre a legislação de diversos países aplicável a esta realidade, bem como outros meios para proteger os trabalhadores da indústria.

⁴⁴ Tradução livre.

⁴⁵ Versão em inglês.

⁴⁶ Disponível em WWW: <URL: https://www.ilo.org/actrav/info/pubs/WCMS_761947/lang-en/index.htm>.

É de realçar também o [projeto](#) «*Combating violence and harassment in the world of work & Equal remuneration and career opportunities for men and women*», numa parceria entre a OIT e a França, iniciado em 1 de novembro de 2020 e que se prolonga até 31 de dezembro de 2024. Este projeto tem dois objetivos: combater a violência e o assédio no mundo do trabalho e reduzir as diferenças de género quanto a salários e evolução na carreira.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 15 de julho de 2021, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) desta iniciativa na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada,

na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

ASSÉDIO sexual e moral no local de trabalho [Em linha]. 1ª ed. Lisboa : Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 2016. [Consult. 02 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124075&img=21879&save=true>>. ISBN 978-972-8399-63-4.

Resumo: «A pesquisa teve como ponto de partida a comparação com os dados recolhidos num inquérito pioneiro realizado em 1989 (Amâncio e Lima, 1994) sobre assédio sexual sobre mulheres. Considerando as enormes transformações ocorridas nestes últimos 25 anos, constituiu-se também como objeto de investigação em 2015 o assédio moral e alargou-se a inquirição aos homens, antes só referente às mulheres.» O presente estudo foi desenvolvido pelo Centro Interdisciplinar de Estudos de Género, entre 2014 e 2016 e aborda os seguintes tópicos: assédio sexual e moral: perspetiva histórica e conceptual; Portugal: assédio sexual 25 anos depois, o que mudou?; assédio sexual no local de trabalho; assédio moral; assédio sexual e moral em perspetiva comparada; prevenir e intervir; assédio sexual e/ou moral na voz das pessoas alvo de assédio.

CAEIRO, Pedro ; FIGUEIREDO, José Miguel - Ainda dizem que as leis não andam : reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau. In **Um diálogo consistente** [Em linha] : **olhares recentes sobre temas do direito português e de Macau**. Macau : Associação de Estudos de Legislação e Jurisprudência de Macau, 2016. [Consult. 07 set. 2021]. P. 160-207. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135985&img=23623&save=true>>. ISBN 978-99965-676-0-5.

Resumo: «Este estudo procura levar a cabo uma densificação jurídico-penal da importunação sexual, interessada, em primeiro lugar, pela análise do ordenamento jurídico português. Começaremos por examinar a evolução da norma contida no artigo 170º do CP até à configuração que lhe foi dada em Agosto de 2015, privilegiando os tópicos do bem jurídico e da conduta típica (em particular no que diz respeito ao segmento que passou a incriminar a “formulação de propostas de teor sexual”) no confronto com os princípios constitucionais da legalidade e da necessidade e proporcionalidade da lei penal. Depois, procederemos à análise do ordenamento jurídico de Macau, perscrutando aí lugares próximos ou distantes do ordenamento português no que a este crime diz respeito, levando em conta o processo de revisão do Código Penal de Macau (CPM), em matéria de crimes sexuais, actualmente em curso. Por fim, enunciaremos as conclusões que o estudo tenha permitido firmar.»

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 34, nº 136 (Out.-Dez. 2013), p. 59-97. Cota: RP-179.

Resumo: Neste artigo a autora analisa o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. O texto começa por tecer algumas considerações gerais sobre as características da vítima, as características do agressor e a recolha de provas na investigação. De seguida apresenta algumas particularidades dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, terminando com notas finais sobre o tema em análise.

GUIA para a elaboração de código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho [Em linha]. Lisboa : Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, [2018]. [Consult. 7 set. 2021]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136011&img=23670&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136011&img=23670&save=true)>.

Resumo: «O assédio sexual e o assédio moral no local de trabalho, enquanto formas de atentar contra a dignidade das pessoas, não podem ser desvinculados de formas mais

genéricas de desigualdade de acesso a recursos, poderes e prestígio. Por um lado, o mundo do trabalho não está imune a uma ordem de género e uma ideologia de género que reproduz desigualdades entre homens e mulheres. A vulnerabilidade às desigualdades de género é um fator fundamental para a promoção das situações de assédio, porque permitem a desvalorização simbólica e objetiva do lugar ocupado pelas mulheres. Por outro, a natureza hierárquica da organização do mundo do trabalho potencia situações de assédio moral e sexual, na medida em que determina acessos desiguais a recursos, poderes, autoridade e prestígio (Torres et al, 2016).»

MANUAL de formação para prevenir e combater o assédio sexual e moral no local de trabalho [Em linha] : **trilhos para a tolerância zero**. Lisboa : Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 2016. [Consult. 7 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136010&img=23666&save=true>>. ISBN 978-972-8399-66-5.

Resumo: «Este instrumento formativo foi desenvolvido no âmbito do estudo Assédio Sexual e Moral no Local de Trabalho em Portugal realizado pelo Centro Interdisciplinar de Estudos de Género, CIEG, entre 2014 e 2016 [...].

Assim, este produto formativo está fundamentado num profundo retrato do fenómeno do assédio sexual e moral no local de trabalho em Portugal. Para fazer este retrato optou-se por cruzar metodologias extensivas e intensivas. Por um lado, aplicou-se um inquérito por questionário a uma amostra representativa da população ativa portuguesa (Portugal Continental, excluindo o sector primário). Por outro, realizaram-se entrevistas semiestruturadas a homens e mulheres vítimas de assédio moral e/ou sexual.»

REDINHA, Maria Regina Gomes – Assédio, uma noção binária?. In **Direito do trabalho + crise [igual] crise do direito do trabalho? : actas do Congresso de Direito do Trabalho**. Lisboa : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1917-3. P. 265-273. Cota: 12.06.9 – 258/2011.

Resumo: Segundo a autora o ordenamento jurídico-laboral português contempla duas conceções distintas de assédio que não têm repercussões totalmente coincidentes com

o âmbito de aplicação subjetivo dos diplomas legais de que provêm. O artigo analisa esta noção binária de assédio desenvolvendo os seguintes tópicos: a noção de assédio no Código de Trabalho de 2003 e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas; e a noção de assédio no Código de Trabalho de 2009.

SEQUEIRA, Alexandra Marques – Do assédio no local de trabalho : um caso de flirt legislativo? : Exercício de aproximação ao enquadramento jurídico do fenómeno. **Questões laborais**. Coimbra. ISSN 0872-8267. A. 13, nº 28 (2006), p. 241-258. Cota: RP-577.

Resumo: O presente artigo analisa a questão do assédio sexual no local de trabalho. Este é um fenómeno que, pelo menos ao nível específico do direito do trabalho, foi ignorado durante muito tempo. Segundo a autora, as normas que reconhecem o referido fenómeno são fundamentais, uma vez que ao celebrar um contrato de trabalho, o devedor da prestação transmite ao credor desta a disponibilidade da sua força de trabalho, numa relação que origina, inevitavelmente, dependência. Do mesmo modo, o próprio objeto do contrato cria um inevitável e variado conjunto de limitações à liberdade pessoal do trabalhador.

Depois de umas considerações iniciais, a autora aborda diferentes tipos de assédio sexual e moral, terminando por abordar a questão do ónus da prova.

TUERKHEIMER, Deborah - Beyond #metoo. **New York University Law Review** [Em linha]. Vol. 94, nº 5, (nov. 2019), p. 1146-1208. [Consult. 02 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130145&img=15358&save=true>>.

Resumo: O movimento #MeToo deu início a um novo tipo de acusação de má conduta sexual, acusação esta feita através de canais informais de comunicação. Uma análise funcional mostra que os relatórios não oficiais podem promover fins importantes, contudo o surgimento de acusações informais deve ser uma preocupação especial para os juristas e advogados, que geralmente partem de certas suposições sobre a primazia dos sistemas formais de responsabilização. Estas premissas básicas precisam ser

revistas caso, ao buscarem satisfazer as metas que as nossas leis e instituições jurídicas não conseguem atingir, os canais informais de divulgação de informações estejam a servir como substitutos para os mecanismos de responsabilidade oficialmente sancionados que monopolizam a atenção dos meios de investigação académica. O recurso a relatórios não oficiais são soluções alternativas legais imperfeitas, a sua prevalência significa que a lei de má conduta sexual foi relegada a um estado relativo de imobilidade.

VIOLENCE and harassment in European workplaces [Em linha] : **causes, impacts and policies**. Dublin : European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions, 2015. [Consult. 02 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120750&img=2076&save=true>>.

Resumo: A violência e o assédio são ataques à dignidade pessoal, ao direito a um tratamento igual e não discriminatório e, muitas vezes, à saúde de uma pessoa. Os trabalhadores afetados por estes ataques pessoais sentem-se inseguros em relação ao seu trabalho, ausentam-se com maior frequência e podem até ficar impossibilitados de trabalhar, com os consequentes impactos na produtividade e nos custos corporativos e públicos. Algumas pesquisas efetuadas a nível nacional apontam para um aumento continuado da violência e assédio relatados. Certos países europeus, como os países escandinavos, têm políticas mais coordenadas e estabilizadas para prevenir e combater a violência e o assédio. A consciência do tema a nível nacional, a sua inclusão na legislação e o grau de envolvimento dos parceiros sociais nas políticas e intervenções definidas contribuem para que este assunto seja eficazmente abordado.

Nota: Atendendo ao tema em causa, não é possível apresentar toda a bibliografia relevante disponível na coleção da Biblioteca Passos Manuel, resumindo-se este contributo a alguns dos documentos mais recentes nesta área. Para uma informação bibliográfica mais completa deverá ser consultado o catálogo da Biblioteca.